



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0603488-90.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidato: OSNI JACOB HENDLER

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FEFC. *Parecer pela desaprovação das contas, bem como pela determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 12.210,00 (doze mil, duzentos e dez reais), correspondente aos recursos recebidos do FEFC.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato a Deputado Estadual, OSNI JACOB HENDLER, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.553/2017, relativamente às eleições de **2018**.

No Parecer Conclusivo (ID 3698833), a unidade técnica considerou não ter havido a comprovação da regularidade dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Parecer Conclusivo aponta irregularidades envolvendo despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, cuja comprovação não restou demonstrada pelo prestador de contas.

Conforme o aludido parecer, o prestador **não trouxe os comprovantes de pagamentos**, na forma do preceituado pelo art. 40, da Resolução TSE 23.553/2017. Decerto, **não houve apresentação dos respectivos comprovantes de pagamento** (cópia do cheque nominal ao fornecedor ou transferência bancária identificando a contraparte) efetuados com recursos do reportado Fundo que teriam sido efetivados junto aos fornecedores, no valor total de **R\$ 8.710,00**.

Na esteira dos apontamentos da SCI, **há divergências entre o valor declarado a título de gastos com combustíveis e os documentos fiscais apresentados**. Enquanto o montante registrado pelo candidato foi de **R\$ 9.976,04**, a soma das notas fiscais apresentadas totaliza **R\$ 4.785,86**.

Não bastasse referida inconsistência, **o candidato não apresentou os cheques nominais supostamente utilizados para pagamento**, tendo recorrido a justificativas que não superam a obrigatoriedade determinada pela legislação. Consoante bem salientado pela Examinadora:

“ ...

Os esclarecimentos prestados não afastam a obrigatoriedade de emissão de cheques nominais para os pagamentos. O candidato até podia ter pago antecipadamente, embora outros postos de combustível não façam essa exigência, mas precisava trazer as cópias nominais dos cheques,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e que foi solicitado pela examinadora. Não trouxe. É de conhecimento que as notas fiscais podem ser emitidas sem que o carro seja efetivamente abastecido. O procedimento correto, que atesta a despesa, é o pagamento preferencialmente por transferência eletrônica, ou cheque nominal emitido em nome do estabelecimento, pois somente assim é possível rastrear se o pagamento foi depositado na conta bancária do posto de combustível, verdadeiro fornecedor.

A consulta ao extrato eletrônico do TSE traz o nome desse fornecedor – SIM REDE DE POSTOS LTDA – como contraparte em dois pagamentos realizados na conta do FEFC: cheque nº 1, R\$ 257,68, e cheque nº 3, R\$ 1.008,36, que vem totalizar **R\$ 1.266,04**. Essa quantia pode ser atestada pela examinadora como despesa realizada.

No PJe (ID 3036683), juntados os seguintes cheques nºs: 7, de **R\$ 3.000,00**; 19, de **R\$ 1.630,00**; 2, de **R\$ 2.000,00**; 3, de **R\$ 80,00**; mas tendo como beneficiários, em todas essas cartões, Gabriel Alves Behenck, gerente do posto, quando deveria ser a SIM REDE DE POSTOS LTDA. Alguns desses cheques foram por ele endossados, portanto, transmitido a terceiros. A figura do gerente da unidade não pode ser confundida com a do próprio estabelecimento, este sim verdadeiro fornecedor.

Ausente a comprovação de pagamentos que totalizam **R\$ 8.710,00** (R\$ 9.976,04 – R\$ 1.266,04).

...”

Nessa perspectiva, os apontamentos importaram em descumprimento às regras que exigem a comprovação da realização de gastos eleitorais, consoante se depreende do art. 40 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que dispõe como segue:

Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I – cheque nominal;

II – transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;
ou

III – débito em conta.

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

De igual modo, e **no que se refere aos gastos declarados com locação de veículo, o candidato não trouxe aos autos a comprovação de que o locador seria o efetivo proprietário do bem**. Assim, não há elementos suficientes a atestar a litude



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

das despesas realizadas com recursos do FEFC. Como bem referido pela Unidade Técnica:

“ ...

O prestador poderia ter apresentado o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, procedimento adotado pelos outros prestadores contratados. A apólice de seguro vencida não demonstrada, com a certeza necessária, que o prestador de serviço tinha a titularidade e a posse do veículo na campanha eleitoral. Portanto, não comprovada a despesa com locação de veículo, de **R\$ 3.500,00**.

...”

Nesse sentido, o § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) reconhecida como irregular:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

In casu, conforme supracitado, as irregularidades não foram afastadas pelo prestador de contas, e correspondem a **23,89%** do total da receita (financeira e estimável) auferida pelo candidato, caracterizando a aplicação irregular dos recursos do FEFC, razão pela qual a Unidade Técnica opinou pela desaprovação das contas, com o recolhimento do valor de **R\$ 12.210,00** ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, e tendo em vista que ***“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”***, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017. *Verbis.*

Art. 85. Se identificado indício de apropriação, pelo candidato, pelo administrador financeiro da campanha ou por quem de fato exerça essa função de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público para apuração (Lei nº 4.737/1965, art. 354-A).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela **desaprovação** das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de **R\$ 12.210,00 (doze mil, duzentos e dez reais)** ao Tesouro Nacional.

Por fim, restando confirmado por essa Corte a não comprovação da utilização em atos de campanha dos recursos obtidos do FEFC, e tendo em vista que ***“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”***, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração do ilícito criminal previsto no art. 354-A da Lei nº 4.737/1965, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 12 de agosto de 2019.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL